



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Decisão nº 13822108/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Processo: 08485.001011/2020-75

Assunto: **Isenção de Multa**

ARNOLD BRYAN REYES PALPA, estrangeiro de nacionalidade Peruana, foi autuado por infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória. Insurge-se na via recursal contra aplicação da multa administrativa.

1. Preliminar

Protocolizado em 11 de fevereiro de 2019, o recurso administrativo encontra-se tempestivo em estrito cumprimento aos preceitos do Art. 309 § 4º do Dec. nº 9.199, de novembro de 2017, qual seja, 10(dez) dias, a contar da data de lavratura do auto de infração e notificação.

Além disso, observa-se a legitimidade do recorrente, uma vez que o recurso foi levado a efeito pelo próprio autuado, em consonância com os termos do Art. 309, §6, do Decreto Nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

2. Síntese

A Represente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (Geneve-CICV) entrou em contato com esta Delegacia de Polícia Federal (DELEMIG/DREX/SR/PF/RR) a fim de proporcionar o repatriamento do interessado.

Nessa oportunidade, foi explicitada a vontade do estrangeiro de retornar ao seu país de origem, e o fato de que suas despesas de viagem serão custeadas pela referida organização.

Assim, ARNOLD BRYAN REYES PALPA foi notificado, por estar com seu visto de turismo vencido, e multado, tudo nos termos da legislação em vigor.

3. Fundamentos

A alegação de hipossuficiência econômica merece acolhida à luz das peculiaridades do caso em análise.

Consoante afirmado pela representante da Organização Mundial em comento (CICV-GENEVE), o interessado, até completar 18 anos, em novembro de 2019, morava em abrigo estadual. Com a maioria, se viu desamparado, e teve de buscar outro endereço.

A referida ONG, sensibilizada com o problema do interessado, decidiu ajudá-lo a retornar ao seu país materno e iniciou o contato com a polícia federal para possibilitar o trânsito.

Por conseguinte, a declaração do migrante está corroborada pela atuação da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, merecendo acolhida em razão de estar demonstrada a condição de vulnerabilidade econômico-social.

Desse modo, atendidos os critérios dos arts. 308 e 312 do Decreto n. 9.9199/2017, mostra-se razoável, ante a condição de hipossuficiência do migrante, a isenção da multa para fins de regularização migratória.

4. Conclusão

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e AFASTO a cobrança da multa aplicada o auto de infração nº 0875.00003.2020 da DPF/RR.

DETERMINO ainda que se promovam as devidas movimentações e anotações.

Publique-se.

JANAINA PEREIRA LIMA PALAZZO
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/RR



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA PEREIRA LIMA PALAZZO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/02/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13822108** e o código CRC **2CA32949**.